

STF E STJ PAUTA TRIBUTÁRIA

2º semestre/2024

DESTAQUES

Retrospectiva dos casos julgados
no 1º semestre/2024

Expectativas de julgamentos para
2º semestre/2024

Oportunidades Tributárias
e Previdenciárias

MENU CLICÁVEL

01

| CASOS JULGADOS NO STF – 1º SEMESTRE/2024 |

02

| CASOS JULGADOS NO STJ – 1º SEMESTRE/2024 |

03

| JULGAMENTOS PARA 2º SEMESTRE - EXPECTATIVAS |

04

| STF / STJ – CASOS EM PROCESSO DE AFETAÇÃO |

05




| OPORTUNIDADES TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS |

01




| CASOS JULGADOS NO STF – 1º SEMESTRE/2024 |

- COISA JULGADA – CONTROLE CONCENTRADO E CONTROLE DIFUSO
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS
- PIS. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS DE BENS IMÓVEIS
- PIS. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
- ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E CARGOS. VIA MARÍTIMA
- FGTS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA CORREÇÃO DO SALDOS DAS CONTAS
- ZONA FRANCA DE MANAUS. FIM DA ISENÇÃO FISCAL DE PETRÓLEO E DERIVADOS
- PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA



 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 IMPACTOS
<p>Tema 630 RE 599658 Min. Luiz Fux</p>	<p>BENS IMÓVEIS. LOCAÇÃO. PIS. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À COFINS</p> <p>Tese fixada: "É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal".</p> <p>Situação atual: Aguarda-se análise de embargos de declaração.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Constitucionalidade da incidência de PIS e COFINS sobre locação de bens imóveis.</p>
<p>Tema 684 RE 659412 Min. Marco Aurelio</p>	<p>PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS</p> <p>Tese Fixada: "É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal".</p> <p>Situação atual: Aguarda-se análise de embargos de declaração.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Constitucionalidade da incidência de PIS e COFINS sobre locação de bens móveis.</p>
<p>ADI 2779 Min. Luiz Fux</p>	<p>ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E CARGOS. VIA MARÍTIMA</p> <p>Tese Fixada: N/A</p> <p>Situação atual: O Tribunal, por maioria, assentou a constitucionalidade do artigo 2º, II, da Lei Complementar federal 87/1996, confirmando a incidência de ICMS sobre operações de transporte marítimo, afretamento e navegação de apoio marítimo.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Definição pela incidência de ICMS sobre operações de transporte marítimo.</p>



 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 IMPACTOS
<p>ADI 5090 Min. Roberto Barroso</p>	<p>APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA CORREÇÃO DO SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS</p> <p>Tese fixada: N/A</p> <p>Situação atual: O Tribunal decidiu, por maioria, que a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação.</p> <p>Modulação de efeitos: Foram atribuídos efeitos <i>ex nunc</i> à decisão, a contar da publicação da ata de julgamento (17/06/2024).</p>	<p>FAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Alinhamento da remuneração do FGTS com a da caderneta de poupança.</p>
<p>ADI 7239 Min. Luís Barroso</p>	<p>ZONA FRANCA DE MANAUS. FIM DA ISENÇÃO FISCAL DE PETRÓLEO E DERIVADOS</p> <p>Tese Fixada: "É constitucional o dispositivo de lei federal que tão somente explicita a extensão dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967, em sua redação original".</p> <p>Situação atual: Aguarda-se análise de embargos de declaração.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Reconhecimento da constitucionalidade de dispositivos que excluem a ZFM do regime de isenção fiscal de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo.</p>
<p>ADI 2356 ADI 2362 Min. Nunes Marques</p>	<p>PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA</p> <p>Tese Fixada: N/A</p> <p>Situação atual: Reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "pendentes na data de promulgação desta Emenda" contida no art. 78, caput, do ADCT e dada interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Emenda Constitucional 30/2000 para excluir as dívidas reconhecidas judicialmente, em processo transitado em julgado, na fase de conhecimento, até a entrada em vigor da citada emenda constitucional (14/09/2000).</p> <p>Modulação de efeitos: Mantidos os parcelamentos realizados até a concessão da medida cautelar nos autos, ou seja, 25/11/2010.</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Precatórios decorrentes de ações transitadas após 14/09/2000 poderão ser parcelados em até 10 anos.</p>



02

| CASOS JULGADOS NO STJ – 1º SEMESTRE/2024 |

→ PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. EXCLUSÃO

→ ICMS. BASE DE CÁLCULO. TUST E TUSD

→ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

→ PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

→ PIS E COFINS. INCIDÊNCIA JUROS. TAXA SELIC

→ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

→ CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS ARRECADADAS POR CONTA DE TERCEIROS. LIMITE




→ PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DA ZFM

→ PIS. COFINS. EXIGIBILIDADE. RECEITAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TEMA 372/STF




→ HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. RPV

→ PENHORA SOBRE FATURAMENTO






 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 IMPACTOS
<p>Tema 1125 REsp 1958265 Min. Gurgel de Faria</p>	<p>PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. EXCLUSÃO</p> <p>Tese fixada: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva".</p> <p>Situação atual: Embargos de declaração acolhidos parcialmente para esclarecer que a modulação dos efeitos da presente tese terá como marco 15/03/2017, data do julgamento do Tema 69 do STF.</p> <p>Modulação de efeitos: SIM. "Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento da Tese 69 da repercussão geral, e considerando a inexistência de julgados no sentido aqui proposto, conforme o panorama jurisprudencial descrito neste voto, impõe-se modular os efeitos desta decisão, a fim de que sua produção ocorra a partir da publicação da ata do julgamento no veículo oficial de imprensa, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos em curso".</p>	<p>FAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e do COFINS.</p>
<p>Tema 986 EResp 1163020 REsp 1699851 REsp 1692023 REsp 1734902 REsp 1734946 Min. Herman Benjamin</p>	<p>ICMS. BASE DE CÁLCULO. TUST E TUSD</p> <p>Tese Fixada: "A tarifa de uso do sistema de transmissão TUST e/ou a tarifa de uso de distribuição TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja ele livre ou cativo, integra para fins do art. 3º, § 1º, II, "a", da LC 87/96, a base de cálculo do ICMS".</p> <p>Situação atual: Opostos embargos de declaração.</p> <p>Modulação de efeitos: "proponho a modulação de modo a incidir exclusivamente sobre aqueles consumidores que até 27 de março de 2017 tenham sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas se encontrem ainda vigentes para independente de depósito judicial autorizar o recolhimento de ICMS sem a inclusão da TUSD/TUST, que passarão a incluir a TUSD/TUST na forma do Tema 986 a partir da publicação do presente acórdão, inclusive, aqueles que tiverem decisão com trânsito em julgado (nesse último caso, mediante via processual adequada aferida caso a caso)".</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS.</p>






 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 IMPACTOS
<p>Tema 1170</p> <p>REsp 1974197 REsp 2000020 REsp 2003967 REsp 2006644</p> <p>Min. Paulo Sérgio Domingues</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO</p> <p>Tese fixada: "A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado".</p> <p>Situação atual: Aguarda-se o trânsito em julgado.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Definição de que incide de contribuição previdenciária sobre 13º salário proporcional pago aos empregados.</p>
<p>Tema 1231</p> <p>EResp 1959571 REsp 2075758 REsp 2072621</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p>	<p>PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p>Tese Fixada: "i. Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; e ii. Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído".</p> <p>Situação atual: Publicado acórdão de mérito.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS de valores pagos a título de ICMS-ST pelo contribuinte substituído.</p>
<p>Tema 1237</p> <p>REsp 2065817 REsp 2068697 REsp 2075276 REsp 2109512 REsp 2116065</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p>	<p>PIS E COFINS. INCIDÊNCIA JUROS. TAXA SELIC</p> <p>Tese Fixada: "Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas".</p> <p>Situação atual: Publicado acórdão de mérito.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Definição pela incidência PIS e COFINS sobre valores correspondentes a juros atualizados pela Taxa SELIC.</p>






 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 IMPACTOS
<p>Tema 1252</p> <p>REsp 2050498 REsp 2050837 REsp 2052982</p> <p>Min. Herman Benjamin</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</p> <p>Tese fixada: "Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória".</p> <p>Situação atual: Publicado acórdão de mérito</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Definição pela incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade.</p>
<p>Tema 1079</p> <p>REsp 1898532 REsp 1905870</p> <p>Min. Regina Helena Costa</p>	<p>CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS ARRECADADAS POR CONTA DE TERCEIROS. LIMITE</p> <p>Tese Fixada: "i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários."</p> <p>Situação atual: Opostos embargos de declaração.</p> <p>Modulação de efeitos: Em "relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão" (02/05/2024).</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Definição de que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros não se submetem ao teto de 20 salários.</p>



 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 IMPACTOS
<p>REsp 2094186 Min. Francisco Falcão</p>	<p>PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DA ZFM</p> <p>Situação atual: A Segunda Turma entendeu que é inconcebível, por meio da interpretação do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, a equiparação de importação de mercadoria do estrangeiro à entrada de mercadoria nacional na Zona Franca de Manaus, tratada fictamente como exportação.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Entendimento pela impossibilidade de equiparação entre importação de mercadoria do estrangeiro e entrada de mercadoria nacional na ZFM.</p>
<p>RMS 67441 Min. Herman Benjamin</p>	<p>PIS. COFINS. EXIGIBILIDADE. RECEITAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TEMA 372/STF</p> <p>Situação atual: A Turma entendeu que as receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Entendimento de que as reservas técnicas integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.</p>
<p>Tema 997 REsp 1724834 REsp 1679536 REsp 1728239 Min. Herman Benjamin</p>	<p>PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITE</p> <p>Tese fixada: "O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido restrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte".</p> <p>Situação atual: Publicado acórdão de mérito</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Definição pela legalidade do limite para adesão ao parcelamento simplificado.</p>



 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 IMPACTOS
<p>Tema 1190</p> <p>REsp 2029636 REsp 2029675 REsp 2030855 REsp 2031118</p> <p>Min. Herman Benjamin</p>	<p>HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. RPV</p> <p>Tese fixada: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV".</p> <p>Situação atual: Publicado acórdão de mérito.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Não são devidos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando não há impugnação.</p>
<p>Tema 769</p> <p>REsp 1666542 REsp 1835864 REsp 1835865</p> <p>Min. Herman Benjamin</p>	<p>PENHORA SOBRE FATURAMENTO</p> <p>Tese fixada: "I - A necessidade de esgotamento das diligências administrativas como requisito para a penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora do faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015) (art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado."</p> <p>Situação atual: Os Recursos transitaram em julgado.</p> <p>Modulação de efeitos: N/A</p>	<p>DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES</p> <p>Definição da possibilidade de realização de penhora sobre o faturamento de Executados.</p>



03

| JULGAMENTOS PARA 2º SEMESTRE – EXPECTATIVAS |

- STF. TEMA 1204. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. DOMICÍLIO DO RÉU
- STF. ADI 4784. ISS. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL E SERVIÇOS DE COLETA
- STF. TEMA 487. MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO
- STF. TEMA 619. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO. ATIVO FIXO
- STF. TEMA 1280. PIS. COFINS. EXIGIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC
- STF. TEMA 863. MULTA FISCAL QUALIFICADA. RAZOABILIDADE
- STF. TEMA 118. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS
- STF. ADI 4395. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FUNRURAL
- STF. TEMA 1220. ART. 14, §3º DO CPC. PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- STF. RE 870214. IRPJ. CSLL. LUCROS NO EXTERIOR
- STF. TEMA 304. APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS RECICLÁVEIS



→ STJ. TEMA 1226. TRIBUTAÇÃO. PLANOS DE STOCK OPTIONS

→ STJ. TEMA 1201. MULTA. PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO INTERNO

→ STJ. 1232. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

→ STJ. TEMA 1239. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. VENDAS DE MERCADORIAS A PESSOAS FÍSICAS NA ZFM

→ STJ. TEMA 1240. ISS. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO

→ STJ. TEMA 1242. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE

→ STJ. TEMA 1244. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. GATT. ZFM

→ STJ. TEMA 1245. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE 69/STF




→ STJ. TEMA 1247. IPI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRODUTOS FINAIS NÃO TRIBUTADOS

→ STJ. TEMA 1248. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO APELAÇÃO. EXECUÇÃO DO MESMO TRIBUTADO EM UMA ÚNICA CDA




→ STJ. TEMA 1263. SEGURO GARANTIA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO. CADIN

→ STJ. TEMA. 1265. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE






 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 1204 ARE 1327576 Min. Dias Toffoli</p>	<p>EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. DOMICÍLIO DO RÉU</p> <p>Discussão: Discute-se, à luz dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 22, inciso I e 103, § 3º, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 46, § 5º, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, nas hipóteses em que essa norma imponha o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação.</p> <p>Situação atual: Foram proferidos 3 votos negando provimento ao Recurso. Foi proposta a fixação da seguinte tese: "A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador". Aguarda-se os votos dos demais Ministros.</p>	<p>JULGAMENTO VIRTUAL 28/06 a 06/08/2024 Impacto: Possibilidade de ajuizamento da Execução Fiscal no foro de domicílio do executado.</p>
<p>ADI 4784 Min. Flávio Dino</p>	<p>ISS. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL E SERVIÇOS DE COLETA</p> <p>Tese fixada: "É constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal."</p> <p>Situação atual: Foram proferidos 4 votos pela rejeição dos aclaratórios e 5 votos pelo acolhimento dos Embargos opostos por amici curiae para sanar obscuridade constante do acórdão embargado e explicitar que a incidência do ISSQN com fundamento no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços anexo à Lei Complementar 116/2006, em relação às agências franqueadas dos correios, somente ocorra sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores que não sejam considerados serviços postais. Reincluído em pauta para julgamento virtual após cancelamento de pedido de destaque formulado pelo Relator.</p>	<p>JULGAMENTO VIRTUAL 02/08 a 09/08/2024 Impacto: Incidência de ISS sobre atividades de agências franqueadas dos Correios.</p>






 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 487 RE 640452</p> <p>Relator: Min. Luís Roberto Barroso</p>	<p>MULTA ISOLADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO</p> <p>Discussão: Discute-se, à luz do artigo 150, IV, da CF, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário ("multa isolada") possui, ou não, caráter confiscatório.</p> <p>Situação atual: O Min. Relator proferiu voto julgando procedente o recurso, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 78, III, i, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia, e propôs a fixação da seguinte tese: "A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco".</p> <p>O Min. Dias Toffoli proferiu voto-vista divergindo parcialmente do Relator, e propondo a fixação da seguinte tese: "1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente. 3. Na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem".</p> <p>Reincluído em pauta para julgamento virtual após cancelamento do pedido de destaque.</p>	<p>JULGAMENTO VIRTUAL</p> <p>09/08 a 16/08/2024</p> <p>Impacto:</p> <p>Exclusão ou redução do percentual de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.</p>






 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 619 RE 662976 Min. Dias Toffoli</p>	<p>CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO. ATIVO FIXO</p> <p>Discussão: Discute-se, à luz da letra "a" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.</p> <p>Situação atual: O Relator, seguido pelos Mins. Rosa Weber, Edson Fachin e André Mendonça, proferiu voto propondo o cancelamento do Tema nº 619 e negando provimento ao recurso extraordinário, com aplicação a ele do Tema 633 da repercussão geral. O Min. Gilmar Mendes, acompanhado do Min. Alexandre de Moraes, proferiu voto divergente apenas em relação ao mérito.</p>	<p>JULGAMENTO VIRTUAL 09/08 a 16/08/2024</p> <p>Impacto: Possibilidade de creditamento de ICMS.</p>
<p>Tema 863 RE 736090 Min. Dias Toffoli</p>	<p>IMULTA FISCAL QUALIFICADA. RAZOABILIDADE</p> <p>Tese fixada: Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.</p> <p>Situação atual: Proferidos dois votos dando provimento ao recurso da contribuinte, com a propositura da seguinte tese: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23". Reincluído em pauta para julgamento presencial após pedido de destaque do Min. Flávio Dino.</p>	<p>JULGAMENTO VIRTUAL 14/08/2024</p> <p>Impacto: Constitucionalidade da multa qualificada de 150%.</p>






 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 1280 RE 722528 Min. Dias Toffoli</p>	<p>PIS. COFINS. EXIGIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EFPC</p> <p>Discussão: Discute-se a exigibilidade do PIS/ COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei nº 9.718/98 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.</p> <p>Situação atual: Incluído em pauta para julgamento virtual de mérito. divergente apenas em relação ao mérito.</p>	<p>JULGAMENTO VIRTUAL 09/08 a 16/08/2024 Impacto: Exigibilidade de contribuição ao PIS e ao COFINS para EFPCs.</p>
<p>Tema 118 RE 592616 Relator: Min. Celso de Mello Redator: Min. Nunes Marques</p>	<p>ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS</p> <p>Tese fixada: Discute-se a constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.</p> <p>Situação atual: Foram proferidos 4 votos dando provimento ao recurso unicamente para excluir da base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à COFINS o valor arrecadado a título de ISS, deixando de conhecer, no entanto, por traduzir matéria infraconstitucional, o pleito concernente à pretendida compensação tributária, aplicando à verba honorária a Súmula 512/STF, reafirmada pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e fixava a seguinte tese: "O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)". A posição divergente, também com 4 votos, nega provimento a recurso, e propõe a fixação da seguinte tese: "O valor correspondente ao ISS integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS". Reincluído em pauta para julgamento presencial.</p>	<p>JULGAMENTO PRESENCIAL 28/08/2024 Impacto: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.</p>



 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 816 RE 882461 Min. Dias Toffoli</p>	<p>ISS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. LIMITES DA MULTA FISCAL MORATÓRIA</p> <p>Discussão: a) Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.</p> <p>Situação atual: O Relator votou pelo provimento do recurso extraordinário, propondo que, dentro do Tema 816, seja inconstitucional a incidência de ISS se o objeto é destinado à industrialização ou comercialização e que as multas moratórias instituídas pelos entes da federação devem observar o teto de 20% do débito tributário. Foram proferidos 3 votos acompanhando o relator e 2 votos o acompanhando com ressalvas.</p>	<p>JULGAMENTO PRESENCIAL 28/08/2024 Impacto: Incidência de ISS sobre industrialização por encomenda.</p>
<p>ADI 4395 Min. Gilmar Mendes</p>	<p>INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FUNRURAL</p> <p>Discussão: Ação Direta de Inconstitucionalidade para questionar o artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina que os agropecuaristas, pessoas físicas fornecedores dos associados da autora, passem a ser contribuintes obrigatórios à previdência social.</p> <p>Situação atual: Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que, divergindo em parte do Relator, julgava parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispendo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial.</p>	<p>JULGAMENTO PRESENCIAL 28/08/2024 Impacto: Definição da tese para o Leading case.</p>



 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 1220 RE 1326559 Min. Dias Toffoli</p>	<p>ART. 14, §3º DO CPC. PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.</p> <p>Discussão: Discute-se, à luz do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, o afastamento da preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, tendo-se presente a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14, do CPC/2015 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 146, inciso III, b, da CF/1988, combinado com o artigo 186 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.</p> <p>Situação atual: O Relator proferiu voto dando provimento ao Recurso para reconhecer a preferência aos honorários advocatícios contratuais em relação ao crédito tributário, e propôs a fixação da seguinte tese: "É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN". Julgamento suspenso por pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.</p>	<p>Preferência para pagamento de honorários advocatícios em detrimento de pagamento de crédito tributário.</p>
<p>RE 870214 Min. André Mendonça</p>	<p>IRPJ. CSLL. LUCROS NO EXTERIOR</p> <p>Discussão: Discute-se a impossibilidade de empresa controladora situada no território nacional ser tributada em razão de lucros auferidos por controlada sediada no exterior, no caso Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, porquanto signatários de tratado internacional, firmado com o Brasil, contra a dupla tributação, nos moldes adotados pela OCDE.</p> <p>Situação atual: O Relator proferiu voto negando provimento ao agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, afirmando que "ao se afastarem os efeitos do art. 7 desses tratados (de bitributação), além do inadimplemento unilateral do pacto, frustra-se a confiança dos contribuintes que estruturaram suas operações à luz da legislação e da interpretação sobre ela vigentes ao tempo de suas operações". Retirado de pauta por pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.</p>	<p>Tributação de lucro auferidos por controlada sediada no exterior.</p>





DADOS DO
PROCESSO



ASSUNTO



JULGAMENTO

Tema 304
RE 607109

Min. Gilmar
Mendes




APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS RECICLÁVEIS

Tese fixada: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/COFINS na aquisição de insumos recicláveis"




Situação atual: O Min. Relator, seguido pelo Min. Alexandre de Moraes, proferiu voto acolhendo parcialmente os embargos para (i) estabelecer que estes sejam produzidos a partir de 16.6.2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvadas da modulação as ações ajuizadas até 07.06.21 (data de conclusão do julgamento do recurso extraordinário); e (ii) vedar, mesmo no âmbito das ações ressalvadas, a cobrança de contribuições sociais (PIS/COFINS) incidentes sobre fatos geradores ocorridos antes do marco temporal da modulação (16.6.2021), quando a pretensão fazendária decorrer da invalidação do art. 48 da Lei 11.196/2005. O Min. Dias Toffoli proferiu voto divergente, acolhendo os Embargos de Declaração apenas para assentar a constitucionalidade do art. 48 da Lei nº 11.196/05 e opinando pela modulação de efeitos a partir do próximo exercício financeiro. Julgamento suspenso por pedido de destaque do Min. Alexandre de Moraes. Aguarda-se reinclusão em pauta.

Créditos de PIS e COFINS na aquisição de insumos recicláveis.






 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 1226</p> <p>REsp 2069644 REsp 2074564</p> <p>Min. Sérgio Kukina</p>	<p>TRIBUTAÇÃO. PLANOS DE STOCK OPTIONS</p> <p>Discussão: Discute-se a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock Options plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo".</p> <p>Situação atual: Foi suspensa a tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão. Aguarda-se inclusão em pauta para julgamento de mérito.</p> <p>Impactos: Redução da tributação.</p>	<p>Pendente</p>
<p>Tema 1201</p> <p>REsp 2043826 REsp 2043887 REsp 2044143 REsp 2006910</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p>	<p>MULTA. PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO INTERNO</p> <p>Discussão: 1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.</p> <p>Situação atual: Após voto do relator, seguido pelo Min. Luis Felipe Salomão, que negava provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso por pedido de vista da Min. Maria Isabel Galotti.</p> <p>Impactos: Penalidades aos recursos protelatórios.</p>	<p>Pendente</p>
<p>Tema 1232</p> <p>REsp 2053306 REsp 2053311 REsp 2053352</p> <p>Min. Sérgio Kukina</p>	<p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA</p> <p>Discussão: Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.</p> <p>Afetação: Acolhida em 05/02/2024.</p> <p>Impactos: Suspensão nacional a partir da segunda instância de todos os casos pendentes.</p>	<p>Pendente</p>






 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 1239 REsp 2093050 REsp 2093052 Min. Gurgel de Faria</p>	<p>PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. VENDAS DE MERCADORIAS A PESSOAS FÍSICAS NA ZFM</p> <p>Questão submetida a julgamento: "Definir se o PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias de origem nacional, realizadas a pessoas físicas situadas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus."</p> <p>Afetação: Acolhida em 12/03/2024</p> <p>Impactos: Incide (ou não) PIS e COFINS Vendas de mercadorias a pessoas físicas localizadas na ZFM Risco de modulação dos efeitos Suspensão a partir de RESP/ARESP</p>	<p>Pendente</p>
<p>Tema 1240 RESP 2089298 RESP 2089356 Min. Gurgel de Faria</p>	<p>ISS. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO</p> <p>Discussão: Discute-se a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL aferidos pela sistemática do lucro presumido.</p> <p>Afetação: Acolhida em 12/03/2024.</p> <p>Impactos: Redução da base de cálculo no lucro presumido Risco de modulação dos efeito Suspensão a partir de RESP/ARESP</p>	<p>Pendente</p>
<p>Tema 1242 REsp 2035052 REsp 2035262 REsp 2035272 REsp 2035284 Min. Herman Benjamin</p>	<p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE</p> <p>Questão submetida a julgamento: Definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.</p> <p>Afetação: Acolhida em 09/04/2024.</p> <p>Impactos: Honorários de sucumbência. Quem pode recorrer (parte ou advogado?) Suspensão a partir de RES/ARESP, desde que o recurso trate somente deste tema</p>	<p>Pendente</p>



 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 1244</p> <p>REsp 2046893 REsp 2053569 REsp 2053647</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p>	<p>PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. GATT. ZFM</p> <p>Questão submetida a julgamento: "Possibilidade de exigência das contribuições ao PIS e à COFINS-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM."</p> <p>Afetação: Acolhida em 19/03/2024.</p> <p>Impactos:</p> <p>Redução da carga tributária de bens direcionados à ZFM - GATT</p> <p>Risco de modulação dos efeitos</p> <p>Suspensão nacional já em 1ª instância</p>	<p>Pendente</p>
<p>Tema 1245</p> <p>REsp 2054759 REsp 2066696</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p>	<p>ADMISSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE 69/STF</p> <p>Questão submetida a julgamento: "Admissibilidade de ação rescisória, para adequar julgado à modulação de efeitos na tese 69 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal".</p> <p>Afetação: Acolhida em 19/03/2024.</p> <p>Impactos:</p> <p>Rescisória para adequação por conta da modulação dos efeitos</p> <p>Risco de modulação dos efeitos</p> <p>Suspensão nacional já em 1ª instância</p>	<p>Pendente</p>
<p>Tema 1247</p> <p>REsp 1976618 REsp 1995220</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p>	<p>IPI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRODUTOS FINAIS NÃO TRIBUTADOS</p> <p>Questão submetida a julgamento: "A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.</p> <p>Afetação: Acolhida em 23/04/2024.</p> <p>Impactos:</p> <p>Possibilidade de estender o crédito de IPI aos produtos finais não tributados</p> <p>Suspensão nacional já em 1ª instância</p>	<p>Pendente</p>



 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 1248</p> <p>REsp 2077135 REsp 2077138 REsp 2077319 REsp 2077461</p> <p>Min. Regina Helena Costa</p>	<p>EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO APELAÇÃO. EXECUÇÃO DO MESMO TRIBUTO EM UMA ÚNICA CDA</p> <p>Questão submetida a julgamento: "Definir se, para efeito de cabimento do recurso de apelação em execução fiscal do mesmo tributo, deve ser observado o montante total do título executado ou os débitos individualmente considerados, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980."</p> <p>Afetação: Acolhida em 24/04/2024.</p> <p>Impactos: Definir se para cabimento de apelação em execução fiscal do mesmo tributo deve ser observado o total do título executado Suspensão a partir de RESP/ARESP</p>	<p>Pendente</p>
<p>Tema 1263</p> <p>REsp 2098945 REsp 2098943</p> <p>Min. Afrânio Vilela</p>	<p>SEGURO GARANTIA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO. CADIN</p> <p>Questão submetida a julgamento: Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).</p> <p>Afetação: Acolhida em 04/06/2024.</p> <p>Impactos: Inscrição de débito garantido no CADIN</p>	<p>Pendente</p>
<p>Tema 1265</p> <p>REsp 2097166 REsp 2109815</p> <p>Min. Paulo Sérgio Domingues</p>	<p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE</p> <p>Discussão: Definição dos critérios para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência quando a pretensão deduzida, em sede de exceção de pré-executividade/embargos à execução, é acolhida apenas para excluir o sócio do polo passivo da execução fiscal, sem atingir o crédito tributário e a própria execução.</p> <p>Afetação: Acolhida em 12/06/2024.</p> <p>Impactos: Critérios de fixação de honorários advocatícios.</p>	<p>Pendente</p>



04

| STF / STJ – CASOS EM PROCESSO DE AFETAÇÃO |

→ STF. TEMA 1309. PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DE RESERVAS TÉCNICAS. SEGURADORAS

→ STJ. CONTROVÉRSIA 606. DEDUTIBILIDADE. EMPRESAS NO PAT. DESPESAS DEDUZIDAS DO LUCRO TRIBUTÁVEL OU DO IRRF




→ STJ. CONTROVÉRSIA 613. PROCESSO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA

→ STJ. CONTROVÉRSIA 600. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE




→ STJ. CONTROVÉRSIA 622. ICMS. IPI. BASE DE CÁLCULO

→ STJ. CONTROVÉRSIA 576. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. IRPJ E CSLL



 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Tema 1309 RE 1479774 MIN. LUIZ FUX</p>	<p>PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DE RESERVAS TÉCNICAS. SEGURADORAS</p> <p>Discussão: Discute-se, à luz do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal se há incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas segurados, tendo em conta a controvérsia sobre a natureza destas receitas.</p> <p>Afetação: Confirmada em 06/08/2024.</p>	<p>TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA</p>
<p>Controvérsia 606 REsp 20101723 REsp 2109166 REsp 2117004 Min. Francisco Falcão</p>	<p>DEDUTIBILIDADE. EMPRESAS NO PAT. DESPESAS DEDUZIDAS DO LUCRO TRIBUTÁVEL OU DO IRRF</p> <p>Discussão: Discute-se de se as despesas de pessoas jurídicas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser deduzidas de seu lucro tributável ou do valor do imposto de renda devido.</p> <p>Afetação: Pendente</p>	<p>Como será a dedutibilidade do PAT Risco de modulação, caso ocorra a afetação do tema</p>
<p>Controvérsia 613 REsp 2103305 REsp 2109221 Min. Paulo Sérgio Domingues</p>	<p>PROCESSO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA</p> <p>Discussão: Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.</p> <p>Afetação: Pendente</p>	<p>Contagem do prazo para impetrar mandado de segurança</p>
<p>Controvérsia 600 REsp 2093491 REsp 2097166 REsp 2109814 REsp 2109932 REsp 2109815 Min. Paulo Sérgio Domingues</p>	<p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE</p> <p>Discussão: Definição dos critérios para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência quando a pretensão deduzida, em sede de exceção de pré-executividade/embargos à execução, é acolhida apenas para excluir o sócio do polo passivo da execução fiscal, sem atingir o crédito tributário e a própria execução.</p> <p>Afetação: Pendente</p>	<p>Critérios de fixação de honorários advocatícios</p>



 DADOS DO PROCESSO	 ASSUNTO	 JULGAMENTO
<p>Controvérsia 622</p> <p>REsp 2114703 REsp 2116103</p> <p>Min. Benedito Gonçalves</p>	<p>ICMS. IPI. BASE DE CÁLCULO</p> <p>Discussão: Legalidade da inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).</p> <p>Afetação: Pendente</p>	<p>Base de cálculo do IPI</p>
<p>Controvérsia 576</p> <p>Min. Regina Helena Costa</p>	<p>ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. IRPJ E CSLL</p> <p>Discussão: Definir a possibilidade de inclusão de crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).</p> <p>Afetação: Pendente</p>	<p>Inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL</p>



05

| OPORTUNIDADES TRIBUTÁRIAS E PREVIENCIÁRIAS |

→ PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (TEMA 118 STF)

→ PIS. COFINS. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO (TEMA 1067 STF)

→ ICMS. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS (TEMA 1223 STJ)

→ ICMS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. ADC 49

→ IRPJ. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO (PAT) SEM AS LIMITAÇÕES DO DECRETO N. 10.854/21

→ PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (TEMA 1125)

→ PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO PARA SEGURADORAS. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS COMISSÕES DE CORRETORES DE SEGUROS



PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (TEMA 118 STF)

RECOMENDAÇÃO

IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA
ATÉ 27.08.2024

TESE: Discute-se a constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

FUNDAMENTO: impossibilidade de a lei alterar o conceito de receita e faturamento. Violação ao artigo 195, I, "a" da CF/88, em função de o ISS não ser receita do contribuinte, mas sim do Município. Discussão similar à Tese do século (Tema 69: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS)

JURISPRUDÊNCIA: Julgamento do Tema 118 no STF, que trata desta matéria, já iniciado e será retomado para julgamento presencial no dia 28/08/2024.

Votos já proferidos no Leading case: 8 votos proferidos, sendo 4 a favor dos contribuintes (destes favoráveis, 3 não poderão ser mais alterados) e 4 contrários

Ministros pendentes de votação: Luiz Fux, André Mendonça, Gilmar Mendes

POSSÍVEIS TESES A SEREM FIXADAS:

SE FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE: O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98).

SE DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE: O valor correspondente ao ISS integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS.



PIS. COFINS. EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO (TEMA 1067 STF)

RECOMENDAÇÃO

IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA
ANTES DO JULGAMENTO

RISCO DE MODULAÇÃO

TESE: Nos valores devidos a título de PIS/COFINS não integram o conceito de receita do contribuinte, em linha com o definido no STF para o Tema 69 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS).

FUNDAMENTO: Ofensa ao art. 195, I, 'a', da Constituição Federal.

JURISPRUDÊNCIA: Julgamento do Tema 1067 no STF, que trata desta matéria. Há risco de modulação, o que impediria a recuperação de valores pagos a maior no passado.



ICMS. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS (TEMA 1223 STJ)

RECOMENDAÇÃO

DISCUTIR JUDICIALMENTE ANTES DE INICIAR
O JULGAMENTO DO TEMA

TESE: Ilegalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.

FUNDAMENTO: A base de cálculo do ICMS, tal como prevista na lei de regência, corresponde ao "valor da operação", conceito esse que excluiria as contribuições para o PIS e a Cofins. Trata-se de uma "Tese filhote" da Tese do Século (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS).

JURISPRUDÊNCIA: Em 12/2023 o tema foi afetado no STJ para ser julgado pela sistemática de recurso repetitivo, com determinação de sobrestamento a partir do RESP/ARESP. Trata-se do Tema 1223 (ICMS. EXCLUSÃO DE PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS). Caso está pendente de inclusão em pauta de julgamento.



ICMS. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA
TITULARIDADE. ADC 49

RECOMENDAÇÃO

DISCUTIR JUDICIALMENTE A MANUTENÇÃO
DO CRÉDITO DE ICMS

TESE: Afastar a obrigatoriedade de transferência dos créditos de ICMS nas operações entre estabelecimentos de mesma titularidade, afastando-se, o Convênio ICMS CONFAZ 68.243/2023, internalizado pelos estados.

FUNDAMENTO: A obrigatoriedade de transferir os créditos para o Estado de destino fere o entendimento manifestado pelo STF na ADC 49, bem como o princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º, I da CF/88 e art. 19 da LC nº. 87/96.

JURISPRUDÊNCIA: Decisões liminares proferidas em primeira e segunda instância referentes ao tema.



IRPJ. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO (PAT) SEM AS LIMITAÇÕES DO DECRETO N. 10.854/21

RECOMENDAÇÃO

IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – EMPRESAS QUE ADERIRAM AO PAT

TESE: Afastar as restrições impostas pelo Decreto n. 10.854/2021 ao direito de dedutibilidade dos valores gastos pelas empresas com o Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), instituído pela Lei n. 6.321/76, que permitiu às empresas que aderissem ao programa deduzir do IRPJ o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas oficiais de alimentação ao trabalhador, ficando essa dedução limitada a 4% do lucro tributável em cada exercício financeiro.

FUNDAMENTO: A restrição constante no Decreto n. 10.854/2021, qual seja, limitação da dedutibilidade aos valores gastos com colaboradores que recebem até 5 salários-mínimos e no máximo em valor equivalente a 1 salário-mínimo, não possui base legal, ferindo o princípio da legalidade.

JURISPRUDÊNCIA: Caso já julgado pela 2ª Turma do STJ (Recurso Especial 2.088.361, de relatoria do Ministro Mauro Campbell).



PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (TEMA 1125 STJ)

RECOMENDAÇÃO

AÇÃO JUDICIAL PARA RECUPERAR OS ÚLTIMOS 5 ANOS E PARA SE BENEFICIAR EM RELAÇÃO AO FUTURO

TESE: Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído. A linha de defesa é similar à tratada no Tema 69/STF (“tese do século”), qual seja, o ICMS-ST não é receita do contribuinte, mas sim do Estado.

JURISPRUDÊNCIA: Mérito já julgado pelo STJ, tendo sido fixada a tese: “O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

JULGAMENTO DO LEADING CASE: Em 20/06/2024, o STJ houve por bem em alterar o marco temporal para produção de efeitos da decisão, tendo sido fixado como termo inicial a data do julgamento do Tema 69/STF (15/03/2017). Essa alteração possibilita que todos os contribuintes que possuam interesse ajuízem ações com o objetivo de recuperar o indébito referente aos últimos 5 anos.



PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO PARA SEGURADORAS. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS COMISSÕES DE CORRETORES DE SEGUROS

RECOMENDAÇÃO

IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

TESE: Não integra o conceito de receita, para fins de seguradora, o montante referente à comissão paga às sociedades corretoras de seguros, na medida em que esta comissão é paga pelo segurado, em um percentual calculado sobre o prêmio, não sendo, portanto, um valor pago/devido pela seguradora.

FUNDAMENTO: O STJ, ao julgar a Tema 728 em repetitivo e fixar a tese de que "As 'sociedades corretoras de seguros' estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91", fundamentou este posicionamento no fato de que este tipo de sociedade corretora não tinha vínculo empregatício com a seguradora propriamente dita, sendo que as receitas decorrentes das sociedades corretoras decorriam da comissão é paga pelo segurado, em percentual calculado sobre o prêmio, e não pela seguradora". Em não sendo uma receita bruta destinada a remunerar a atividade da seguradora, não deve integrar a base de cálculo de PIS e COFINS.

JURISPRUDÊNCIA: Há decisões de segunda instância favoráveis às seguradoras (processos nº 5014732-45.20194.03.6100 e nº 5025293-31.20194.03.6100)



Nossos escritórios:

São Paulo

Rua Arq. Olavo Redig de Campos, 105 – 31º andar
Edifício EZ Towers, Torre A, 04711-904
São Paulo – SP – Brasil
Tel.: +55 11 3048 6800

Brasília

SAF/S Quadra 02 – Lote 04 – Sala 203
Ed. Comercial Via Esplanada – 70070-600
Brasília – DF – Brasil
Tel.: +55 61 2102 5000

Rio de Janeiro

Rua Lauro Muller, 116, Conj. 2802
Edifício Rio Sul Center – 22290-906
Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel.: +55 21 2206 4900

Porto Alegre

Av. Soledade, 550
Cj. 402 e 403 – 90470-340
Porto Alegre – RS – Brasil
Tel.: +55 51 3220 0900



Acesse nossos canais digitais